



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

NOTA DE ESCLARECIMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2017

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN-RS, vem, por meio desta Pregoeira, nomeada através da Portaria nº 001/2017, conforme sua atribuição disposta nos artigos 11, inciso II e artigo 19 ambos do Decreto nº 5.450/2005, esclarecer o questionamento realizado pela empresa db1 Global Software S/A:

Questionamento 1 - *“Referente ao item 3.4 do Termo de Referência: 3.4. A empresa deve fornecer um documento com a listagem dos profissionais que prestarão os serviços constantes neste objeto, sendo no mínimo: 01 (um) técnico programador para o desenvolvimento de software, 01 (um) analista de negócios e 01 (um) gerente de projetos; 3.4.1. Haverá necessidade de comprovação de conhecimento prévio através de atestado de capacidade técnica nas seguintes linguagens, plataformas e banco de dados: 3.4.1.1. linguagem de programação Delphi versão 7 ou superior – no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica; 3.4.1.2. SQL Server 2005 ou superior – no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica; Entendemos que o item 3.4.1 se refere aos atestados da empresa e não dos profissionais, visto que para os papéis de gerente de projeto e analista o conhecimento na linguagem da linguagem é habilidade acessória. Está correto nosso entendimento?”*

Resposta: Está correto o entendimento.

Questionamento 2 - *“Referente aos itens 3.4.2, 3.4.3 e 3.4.4, os documentos solicitados deverão ser apresentados pela contratada na assinatura do contrato ou para habilitação, pois no decorrer dos parágrafos constam a palavra “empresa” e “contratada”? Entendemos que será necessário apenas na fase de assinatura do contrato, pois a empresa deve comprovar seu conhecimento no serviço a ser prestado, já que o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece*



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Está correto nosso entendimento?”

Resposta: Está correto o entendimento.

Questionamento 3 - *“O item 3.1 do termo de referência solicita que: “A empresa deve possuir aptidão para execução dos serviços objeto desse Edital, no desenvolvimento de sistemas que apresentem características de mesma complexidade ou superior ao Sistema Comercial e compatível ao ambiente do COREN comprovado através de atestado emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado e ter prestado serviço(s) de programação nas linguagens solicitadas no objeto”. Diante disso questionamos, o que o COREN entende como “sistemas que apresentem características de mesma complexidade ou superior ao Sistema Comercial”? Lembramos que não é permitido pela Lei exigir que o licitante tenha executado serviço idêntico ao licitado, à medida que restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa.”*

Resposta: O descrito no item 3.1 é que empresa possua aptidão para execução dos serviços, no caso, desenvolvimento de sistemas que apresentem características de mesma complexidade ou superior e não idêntica como citado no questionamento. Portanto, o(s) atestado(s) de capacidade técnica deve(m) contemplar a execução de serviços de desenvolvimento compatível com o objeto no edital, ou seja, com referência a linguagem Delphi, banco de dados SQL SERVER e gerador de relatórios Crystal Reports. Ademais, foi oportunizado aos interessados a visita técnica (não obrigatória) para conhecimento do ERP do Coren..

Questionamento 4 – *“Referente ao mesmo item, entendemos que ter prestado serviço(s) de programação nas linguagens solicitadas no objeto se refere a DELPHI, pois SQL e Crystal Reports se tratam respectivamente de Banco de Dados e Ferramenta de Programação, o que é diferente de linguagem. Também temos esse entendimento baseado no fato de que exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e*

SEDE: PORTO ALEGRE – AV. PLÍNIO BRASIL MILANO, 1155 – CEP 90520-002 – FONE/FAX (51) 3378.5500 - www.portalcoren-rs.gov.br - CAXIAS DO SUL - RUA PINHEIRO MACHADO, 2659 - SALA 602 - CEP 95020-172 - FONE (54) 3214.4711 - FAX 3220.4420 - PASSO FUNDO - RUA MORON, 1324 - SALA 703 - CEP 99010-031 - FONE (54) 3317.2280 - FAX 3312.6777 - PELOTAS - RUA BARÃO DE SANTA TECLA, 583 - SALA 705 - CEP 96010-140 - FONE (53) 3272.2189 - FAX 3272.2026 - SANTA CRUZ DO SUL - RUA 28 DE SETEMBRO, 221 - SALA 504 - CEP 96810-530 - FONE (51) 3715.2011 - FAX 3715.2013 - SANTA MARIA - RUA DR. ALBERTO PASQUALINI, Nº 35 - SALA 101 - CEP 97015-010 - FONE (55) 3222.6611 - FAX 3225.2110 - SANTA ROSA - RUA MINAS GERAIS, 55 - SALA 604 - CEP 98900-000 - FONE (55) 3512.3630 - FAX 3512.6571 - URUGUAIANA - RUA 15 DE NOVEMBRO, 1426 - SALA 20 - COMERCIAL SAN SEBASTIAN - CEP 97500-970 - FONE/FAX (55) 3411.9350. CAPÃO DA CANOA - AV. FLÁVIO BOIANOWSKI, 583 - SALAS 1 e 2 - CEP 95555-000 - FONE/FAX (51) 3625-1173.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica. Está correto nosso entendimento?"

Resposta: Os itens 3.1 e 3.4.1 são complementares entre si, e conforme descrito no objeto "Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de desenvolvimento de sistemas aplicativos em tecnologia Delphi, SQL, Crystal Reports e outros componentes relacionados ao ambiente Microsoft em utilização no COREN-RS, bem como a manutenção corretiva (erros de software), evolutiva (novas características, nova interface), preventiva (antecipando falhas), adaptativas (mudanças legais, novas necessidades) em sistemas, conforme especificações contidas no Anexo I - Termo de Referência.", percebe-se que são citados como tecnologia, ou seja, utilização da linguagem Object Pascal com a IDE do Delphi, Banco de dados SQL SERVER e gerador de relatórios Crystal Reports.

Questionamento 5 - *"Referente ao item 3.4.1: " Haverá necessidade de comprovação de conhecimento prévio através de atestado de capacidade técnica nas seguintes linguagens, plataformas e banco de dados: 3.4.1.1. linguagem de programação Delphi versão 7 ou superior – no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica; 3.4.1.2. SQL Server 2005 ou superior – no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica;"*. Entendemos que poderá ser apresentado um atestado para Delphi e outro atestado para SQL Server e que não é necessário que as duas tecnologias estejam presentes no mesmo atestado. Está correto nosso entendimento?"

Resposta: Está correto o entendimento.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2017.

Caroline Bordignon Peccin
Pregoeira COREN-RS